



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004418/2003-91
Recurso nº 158.538 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.053 – 5ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 2001

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Sendo comprovada somente parte desta despesa, deverá haver a retificação da autuação fiscal para contemplar a dedução de tal valor da base de cálculo do IRPF, o que já foi feito na decisão recorrida.

DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PARA AS ENTIDADES DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA – LIMITE DE 12%

Para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, certo é que existe um limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, pelo que não merece reforma a decisão recorrida.

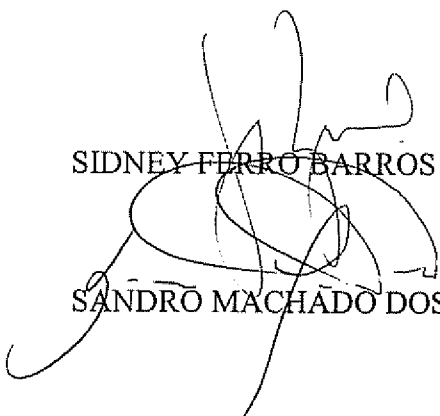
MULTA DE OFÍCIO DE 75%

É cabível a aplicação da multa de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata ou falta de recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SÂNDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Em procedimento de revisão interna efetuado no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 41.862,95 (quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 18.524,07 referente ao imposto suplementar, R\$ 13.893,05 referente à multa de ofício e R\$ 8.359,91 referente aos juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2000.

No lançamento constam as seguintes ocorrências: omissão de rendimentos, dedução indevida a título de previdência privada, dedução indevida de dependentes, dedução indevida a título de despesas com instrução e dedução indevida a título de despesas médicas.

As infrações apuradas e o enquadramento legal, que resultaram na constituição do crédito tributário referido, encontram-se no Demonstrativo das Infrações, conforme fl. 17, anexo ao Auto de Infração, que relata os seguintes aspectos:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da BRADESCO VIDA E PREV. S/A., no valor de R\$ 1.260,00, no código de receita 0561.

b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e/ou FAPI, recebidos do Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI FIX, CNPJ 02.185.027/0001-21, no valor de R\$ 13.860,00.

c) dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 13.520,31. Contribuinte regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, porém, não atendeu à referida intimação.

e) dedução indevida com dependente(s), no valor de R\$ 3.240,00. Contribuinte regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, porém, não atendeu à referida intimação.

f) dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 6.800,00. Contribuinte regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, porém, não atendeu à referida intimação.

g) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.876,31. Contribuinte regularmente intimado a apresentar os documentos/comprovantes, porém, não atendeu à referida intimação.

Cientificado do lançamento em 06/10/2003, conforme fl. 87, o interessado apresentou, em 31/10/2003, impugnação de fls. 01/09 e anexos (fls. 10/72), alegando, em resumo, que:

Foi intimado, em 03/08/2003, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e comprovantes diversos, no prazo de cinco dias.

Não atendeu à intimação no prazo por motivo de greve na DRF/São José dos Campos, na qual teve impedido seu acesso à repartição, e conseqüentemente, cerceado seu direito de defesa.

Conforme art. 835, § 3º, do RIR, a intimação inicial está contrária à norma disciplinada ao dar o prazo de cinco dias para seu atendimento, sendo nula de pleno direito.

Quanto à omissão de rendimentos dos resgates no sistema de Previdência Privada, foi mal instruído pelo Banco, deixando de impugnar a omissão de receitas dos resgates de previdência.

A dedução a título de contribuição à Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 13.520,31, deve-se às aplicações de R\$ 12.600,00 no Bradesco Previdência e R\$ 16.380,00 na Canadá Life Previdência S/A., sendo de R\$ 15.334,71 o novo valor a ser deduzido a título de previdência privada.

Apresenta a certidão de nascimento dos filhos que confirmam a dedução efetuada a título de dependentes no valor de R\$ 3.240,00.

A despesa com instrução, no valor de R\$ 6.800,00, está de acordo com os comprovantes em anexo e requer que essa dedução seja restabelecida.

Quanto à dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 28.876,31, deve se considerar indevido o valor de R\$ 4.846,69, por erro de valor recolhido à Sul América. Argumenta que as demais despesas estão comprovadas.

Por fim, requer que seja parcialmente improcedente o lançamento, passando o imposto a pagar para o valor R\$ 4.937,88 com multa de mora e juros legais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 92/104, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as deduções de dependentes e de instrução e considerando como Contribuição à Previdência Privada o valor de R\$ 15.334,71 e como despesa médica o valor de R\$ 5.069,62, o que resulta em novo cálculo do imposto. Veja-se ementa da decisão, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF"

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Deixa de impugnar rendimentos provenientes de resgate de previdência privada, pelo que fica definitivamente constituído o correspondente crédito.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

Poderá ser considerado como dependente o menor, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS

Mantida em parte a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

MULTA DE OFÍCIO

Incide a multa de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata ou falta de recolhimento.

Lançamento Procedente em Parte".

O interessado interpôs recurso voluntário, no qual reitera os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se a análise do mérito.

Na origem, conforme se extrai do relatório fiscal, trata-se lançamento para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 41.862,95, no qual constam as ocorrências de omissão de rendimentos, dedução indevida a título de previdência privada, dedução indevida de dependentes, dedução indevida a título de despesas com instrução e, por fim, dedução indevida a título de despesas médicas.

Na decisão de primeira instância, a autoridade administrativa julgou parcialmente procedente o lançamento, de modo a restabelecer as deduções de dependentes e de instrução, considerar como contribuição à previdência privada o valor de R\$ 15.334,71, e como despesa médica o valor de R\$ 5.069,62, mantendo, por conseguinte, todas as demais infrações.

Dessa forma, após análise detalhada dos documentos apresentados no decorrer do processo, conclui-se que tem a razão o julgador da instância *a quo*.

Em primeiro lugar, em se tratando de preliminar de nulidade, vale lembrar que é cediço na jurisprudência deste egrégio Conselho que somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa entre o fisco e contribuinte, sendo descabido cogitar-se de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória que antecede o lançamento.

No que se refere às despesas médicas, certo é que está condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Sendo comprovada parte desta despesa, deverá haver a retificação da autuação fiscal para contemplar a dedução de tal valor da base de cálculo do IRPF. Assim, correta a interpretação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao manter em parte a glosa das despesas médicas, de acordo com a documentação apresentada.

Sobre a dedução referente às contribuições, cumpre trazer à baila o artigo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Confira-se:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11) “

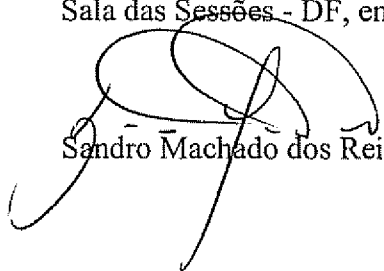


Portanto, de acordo com o exposto, percebe-se que para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, existe um limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, pelo que não merece reforma a decisão recorrida.

Por fim, deve ser mantida a multa de 75%, por se tratar de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata ou falta de recolhimento por parte do Contribuinte.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e NEGÓ provimento ao recurso. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2009



Sandro Machado dos Reis